SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158405 - SP (2024/0262329-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | JOSAINE MAGALHAES GOMES |
| ADVOGADOS | : | JULIANA SIQUEIRA - SP367215 |
| | | SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA - SP334712 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI - SP323821 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial deixou de indicar, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de demonstrar, com precisão, de que modo a decisão recorrida lhes teria conferido interpretação divergente ou negado vigência, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples transcrição de dispositivos legais ou a apresentação de argumentação genérica não supre a exigência de fundamentação específica e vinculada, própria do recurso especial.

3. É inviável suprir, em agravo interno, a omissão ou deficiência, em razão da preclusão consumativa.

4. A análise de alegada divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal não é admissível em recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 13 do STJ, por se tratar de dissídio interpretativo interno, não alcançado pela jurisdição do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47213776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:35:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: a5a1d4b5-373c-44d7-b47b-f04d38e5515b

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA47213776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:35:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: a5a1d4b5-373c-44d7-b47b-f04d38e5515b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158405 - SP (2024/0262329-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | JOSAINE MAGALHAES GOMES |
| ADVOGADOS | : | JULIANA SIQUEIRA - SP367215 |
| | | SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA - SP334712 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI - SP323821 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial deixou de indicar, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de demonstrar, com precisão, de que modo a decisão recorrida lhes teria conferido interpretação divergente ou negado vigência, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples transcrição de dispositivos legais ou a apresentação de argumentação genérica não supre a exigência de fundamentação específica e vinculada, própria do recurso especial.

3. É inviável suprir, em agravo interno, a omissão ou deficiência, em razão da preclusão consumativa.

4. A análise de alegada divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal não é admissível em recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 13 do STJ, por se tratar de dissídio interpretativo interno, não alcançado pela jurisdição do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 504-513) interposto por JOSAINE MAGALHÃES GOMES contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial (fls. 499-500).

Documento eletrônico VDA46977100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:29
Código de Controle do Documento: f4cc5b41-da58-4739-9d15-ab338e24e622

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO ao pagamento de adicional de insalubridade desde a posse da autora no cargo de agente comunitária de saúde (fls. 384-389).

Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reformou parcialmente a sentença, para fixar o termo inicial da insalubridade na data da elaboração do laudo pericial, e não desde a posse da servidora, com fundamento no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 413 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 441-452).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 473-476).

Irresignada, a parte interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação à Lei Federal n. 13.342/2016 e divergência jurisprudencial, pugnando pela restauração da sentença de primeiro grau (fls. 455-464).

Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 481-487).

A Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do recurso, com base na Súmula n. 284 do STF, por entender que houve indicação genérica de violação de lei federal sem particularização dos dispositivos contrariados, e na Súmula n. 13 do STJ, uma vez que a divergência apontada se deu entre julgados do mesmo tribunal (fls. 499-500).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante argumenta que a decisão agravada não se enquadra na Súmula n. 284 do STF, pois teria apontado violação específica ao art. 9º-A, §3º da Lei n. 13.342/2016. Alega ainda que, apesar da fundamentação da divergência ser do mesmo Tribunal, há interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo legal federal em casos análogos, envolvendo servidores no mesmo cargo e função (fls. 504-513).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 518).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, embora a parte recorrente tenha mencionado expressamente o art. 9º, §3º, da Lei n. 13.342/2016 no apelo nobre, tal citação não foi acompanhada da exposição clara da tese jurídica invocada, tampouco indicou de que forma concreta o acórdão recorrido teria violado a norma federal apontada.

A simples transcrição do dispositivo legal, desacompanhada de desenvolvimento argumentativo específico que evidencie o desacerto jurídico da

Documento eletrônico VDA46977100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:29
Código de Controle do Documento: f4cc5b41-da58-4739-9d15-ab338e24e622

interpretação conferida pela instância ordinária, não satisfaz o requisito de fundamentação do recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve indicar, de forma clara e objetiva, o dispositivo de lei federal tido por violado, bem como demonstrar de que modo o acórdão recorrido lhe teria conferido interpretação divergente ou negado vigência.

Assim, como bem indicado na decisão recorrida, a ausência desses elementos essenciais acarreta a impossibilidade de se delimitar a controvérsia federal e, consequentemente, o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que: "A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado." (AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023 ).

Vale ressaltar, ainda, que o recurso especial é de fundamentação vinculada e, portanto, a ele não é aplicável o brocardo *iura novit curia*. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, buscar extrair das razões recursais qual dispositivo teria sido supostamente contrariado, a fim de suprir deficiência da peça recursal, cuja elaboração é da inteira responsabilidade do recorrente.

Destarte, segundo a jurisprudência do STJ:

> [...] o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente. (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Ademias, destaca-se que, "[d]ada a preclusão consumativa, é inexequível corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.072.210/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; sem grifos no original).

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme bem delineado na decisão recorrida, a parte recorrente indicou como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido – no caso, o

**Documento eletrônico VDA46977100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:29**
**Código de Controle do Documento: f4cc5b41-da58-4739-9d15-ab338e24e622**

TJSP, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos tribunais sujeitos à jurisdição especial do STJ, nos termos da Súmula n. 13 do STJ: “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.668.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Com iguais razões:

> SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
>
> 2. O recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido "quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário" (AREsp 1.164.184/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/10/2017).
>
> 3. Ademais, nos termos da Súmula 13 do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.758.487/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJE de 17/2 /2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46977100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:29**
**Código de Controle do Documento: f4cc5b41-da58-4739-9d15-ab338e24e622**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.158.405 / SP**

Número Registro: 2024/0262329-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015977720218260510

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSAINE MAGALHAES GOMES |
| ADVOGADOS | : | JULIANA SIQUEIRA - SP367215 |
| | | SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA - SP334712 |
| RECORRIDO | : | FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO |
| PROCURADOR | : | ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI - SP323821 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSAINE MAGALHAES GOMES |
| ADVOGADOS | : | JULIANA SIQUEIRA - SP367215 |
| | | SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA - SP334712 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI - SP323821 |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA47175274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:31:13**
**Código de Controle do Documento: 6cd445fb-7356-49f2-97b7-38fa900b69fb**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA47175274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:31:13**
**Código de Controle do Documento: 6cd445fb-7356-49f2-97b7-38fa900b69fb**